



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 706  
DECISÃO PL Nº 278/2021  
Processo Prot. Nº 1093723/2018  
Interessados **APS SERVIÇOS E ORGANIZ. DE EVENTOS EIRELI**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do auto de infração e do Processo Nº **1093723/2018**, com 1 (uma) abstenção, nos termos do parecer.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **706**, de 13 de dezembro de 2021, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão Nº 039/2019, da Câmara Especializada de Mecânica, Metalurgia e Química - CEMMQ, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por deixar de registrar ART referente atividade desenvolvida, tratando-se da prestação de serviço de montagem de palco para atender ao evento junino realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento nos dias 23 e 24 de Junho de 2018, na cidade de Livramento/PB. Em análise aos documentos nos autos do processo, constam contrato da prestação de serviços celebrado entre a empresa interessada e a Prefeitura Municipal de Livramento e cópia da publicação em diário oficial da contratação dos serviços por parte da Prefeitura Municipal de Livramento; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o disposto na Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação vigente, exara parecer com o seguinte teor: ".....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – EPP foi autuada pelo CREA – PB por falta de ART de contrato de obra e serviços (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) ART. 1 DA LEI 6.496/77. AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO: 08/10/2018 PESSOA JURÍDICA QUE DEIXA DE REGISTRAR A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA referente a montagem de palco para atender ao evento junino da Prefeitura Municipal de Livramento/PB, nos dias 23 e 24 de junho de 2018, conforme contrato nº 88/2018. Análise: Em 08/04/2019 o processo foi encaminhado para análise e parecer por parte da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, conforme DECISÃO nº 039/2019. A interessada encaminhou, tempestivamente, Recurso ao Plenário do CREA, em 25 de julho de 2019. O conselheiro relator do processo no Plenário solicitou diligência à CEMMQ, no sentido de esclarecimento sobre a decisão 039/2019 datada de 08/04/2019. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a interessada encaminhou, tempestivamente, Recurso ao Plenário do CREA, em 25 de julho de 2019; CONSIDERANDO que para proceder a análise do recurso apresentado, o conselheiro relator do processo no Plenário solicitou diligência à CEMMQ, no sentido de "esclarecimento sobre a decisão 039/2019 em 08/04/2019, em que afirma que o engenheiro civil não tem habilitação para se responsabilizar pela montagem e desmontagem de um palco em estrutura de ferro e madeira"; Considerando que em 14/04/2021, diante das considerações e diligência requerida, DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, cabe-nos informar que a atividade técnica de montagem e desmontagem de estruturas metálicas, encontra-se Disciplinada pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Em 13/09/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

a ATEC/CREA PB emite parecer com as seguintes considerações: Considerando que as atividades de montagem de palcos e arquibancadas, independente do material utilizado, sejam elas temporárias ou permanentes, são de competência dos profissionais ligados ao Sistema CONFEA/CREA, mais precisamente aos profissionais das modalidades civil e mecânica, conforme disposto nos artigos 1º, 7º e 12 da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando que à época da lavratura do auto, a empresa possuía visto para execução, válido de 27/07/2018 a 26/01/2019, e tinha como responsáveis técnicos 01 engenheira civil e 01 técnico em eletrotécnica; Considerando que equivocadamente o auto foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química; Considerando que tal equívoco prejudicou todo o rito processual, ocasionando inclusive a falta de pagamento da ART por parte da então responsável técnica, Engenheira Civil Kleia Rosana Cordeiro dos Santos, CREA-PE nº 1809087317; Considerando que o auto de infração foi lavrado praticamente 4 meses após a conclusão dos serviços; Considerando que de lá pra cá, a empresa já mudou de razão social, objeto e endereço pelo umas 3 vezes e que o atual responsável técnico também é outro; Considerando que em consonância com o art. 53 da Lei nº 9.784/99, a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 59, da Resolução nº 1.008/2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando o disposto no art. 47, da Res. 1008/04, itens III e IV " A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido, à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Considerando que ante ao exposto recomenda o arquivamento do Auto de Infração nº 500012023/2018, bem como deste processo. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e diante do parecer emitido pela ATEC, voto pelo o arquivamento do Auto de Infração nº 500012023/2018, bem como deste processo. É o Parecer e Voto. ....Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.", DECIDIU aprovar o parecer, com 1(uma) abstenção do Conselheiro Orlando Cavalcanti Gomes Filho. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RONALDO SOARES GOMES, EBER GOMES DE LIMA, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS S. MARTORELLI, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**  
Presidente em exercício CREA-PB